



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0140475-66.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, VOLTZ HOLDING LTDA, VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA, VOLTZ SHOWROOM LTDA

RÉU: ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO

REQUERIDO(A): ANDERSON GUIMARAES FILHO, LEONALDO ARRUDA DE FREITAS, VINICIUS RODRIGUES LEAO DE ARAUJO, KLEBER DIOGO MARTINS, JEBSON CANDIDO DA SILVA, FABRICIO FERES ROSIN, GABRIEL FERREIRA, SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., DANILO ALBERTO FRANCO, MARCOS ALBERTO ARTMANN, PAULA NUNES SILVA SANTANA, TALITA VIEIRA DE MELO, FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, BARBARA MARIA BEZERRA MELO, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA, JORGE ALEXANDRE DE ABREU MARTINS, RODRIGO HERLES DOS SANTOS, CASSIANO DIAS DE SOUZA, UBIRATHAN SILVA FURTADO, JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA, RAUL ERNESTO MEIRA MAGALHAES, RODOLFO ABBUD PENTEADO, ADROALDO LOCKIMOVEIS LTDA - EPP, JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA, ALEXSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO, STENY0 WANDERLEY TAVARES, RODRIGO MAGALHAES MEIRELES, IGOR MATHEUS GOMES GONCALVES, COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A., COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUICAO S.A., CAMILLA DOS SANTOS BATISTA, CLEBER ALVES FRANCA, CELSO MARTONETO, JAYME WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, GUSTAVO LUIS DE ASSIS NOGUEIRA, MAXSUEL NOVAIS DOS SANTOS, DEISIRER DE OLIVEIRA SILVA, WAGNER JORGE SENA SILVA, ALESSANDRA LUCAS ALVES, CARLOS EDUARDO CARVALHO SILVA, FELIPE DE FIGUEIREDO GOMES, LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO, RAFAEL SILVA VINCI DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE MOURA OLIVEIRA, CARLOS FABIANO DOS SANTOS SILVA, PATRICIA SCIASCIA PONTES, ANDRE CASSIANO DA SILVA, JOSIVALDO DA SILVA SANTOS, SIDNEI MONTEIRO GOMES, JOAO JOSE BATISTA, JAMACIR FERREIRA MOREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SILVA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO, ARON TOLEDO BERGARA, HEBERT NEVES SAMPAIO DE ANDRADE, INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA, LM LOMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA., MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA, SCALLA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., MAGATA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., PAULO NOBORU OTSUKA, JAMILLY KAORY DA MASCENO OTSUKA, RAFAEL GONCALVES DIAS, STEFANIA GONCALVES DIAS, ALDAIR GOMES PEREIRA, KIRK ARLEY GLORIA, SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA, HERMES FRANCELINO DA HORA NETO, DAVI TEIXEIRA ESQUARCIO, CICERO ARISTOTELES DE ARAUJO NETO, JESSICA FONSECA SANTOS, ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA CLARA LIMA CRUZ ARAUJO, ELOG S.A., MARCIA ESTIMA ALVES, ESTELA CESTARI FORTES DE OLIVEIRA SALGADO, CASSILLA TOUR LTDA, WILLIAN CAPUTO CORREA, THIAGO NOGUEIRA MARTINS, TOTVS NORDESTE SOFTWARE LTDA, KAIIO PEREIRA ALENCAR DANTAS, HAJIME HONDA, AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL, JOSENILDA DE ANDRADE SOUZA, BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO, DISTRITO FEDERAL, PATRICIA ROCHA CEREZINI, BANCO OURINVEST S/A, DALVAN MARQUES VIEIRA, RAFAEL DE ALENCAR XIMENES, DANIEL SHINJI HIRATA, DANIEL MARCOS DA COSTA, EDUARDO ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA, EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AURELIO SOARES NETO, VANESSA GALAMBA SANTOS, RAMON GONCALVES PEREIRA, JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS, HUGO DE CASTRO RODRIGUES JUNIOR, WAGNER TELES MANCINI, LEONARDO RIBEIRO BRAGA, AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA, AUTO POSTO BOA VIAGEM EIRELI, LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI, ITAU UNIBANCO, RENATO CESAR VERISSIMO FARIA, GUILHERME MEDEIROS SOBRAL MAGALHAES, PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO



DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida por este juízo formulado por VOLTZ MOTORS DA AMAZÔNIA, em recuperação judicial, integrante do grupo de empresas denominado Grupo Voltz.

Afirma a peticionante que interpôs agravo de instrumento contra a decisão ID 171655322, na parte que deixou de considerar como essencial para as devedoras o imóvel pertencente a Manaus III do Brasil Projetos Imobiliários Ltda., no qual está instalada a fábrica do Grupo Empresarial.

Argumenta que, na decisão, este juízo violou o princípio da hierarquia jurisdicional por ter afrontado entendimento da 3ª Câmara Cível do TJPE, que havia confirmado decisão anterior deste juízo, manifestada no sentido do reconhecimento da essencialidade do bem locado a Manaus III.

Reiterou o pleno interesse de satisfazer integralmente o débito extraconcursal e de manter com regularidade o pagamento dos aluguéis vincendos.

Argumentaram que o crédito da locadora não retira o caráter de essencialidade do estabelecimento para o desenvolvimento da atividade da devedora.

Por fim, disseram que já demonstraram o nítido interesse em retomar as atividades na fábrica mediante os pedidos de liberação de mais de mil mercadorias (motocicletas e baterias) que estão retidas nos portos de Manaus/AM, Suape/PE e Santos/SP, que seguirão para serem montadas na fábrica, além de terem pedido baixa do gravame existente em cem motocicletas. Além disso, solicitaram dispensa de CND previdenciária para fruição de benefícios concedidos pela SUFRAMA e; formularam pedidos de novas mercadorias para comercialização, apresentando faturas.

Em que pese ter a requerente alegado na petição de agravo a violação pelo juízo do primeiro grau do chamado princípio da hierarquia da jurisdição, como argumento para remover o suporte da decisão atacada, entendo, salvo melhor juízo, que não há nenhuma violação ao que restou decidido no TJPE, em agravo de instrumento anteriormente julgado.

No julgamento do Agravo de Instrumento Nº 0003630-45.2024.8.17.9000 o Tribunal entendeu por manter de decisão deste juízo, que fora tomada por ocasião do deferimento do pedido de processamento da Recuperação, depois ratificada em decisões posteriores. A decisão, então recorrida, entendia ser razoável a paralização momentânea das atividades da fábrica das devedoras e a suspensão dos pagamentos dos aluguéis, e impediu a realização de construção do imóvel, por ordens de despejo, ante a promessa de pronta retomada dos pagamentos da dívida extraconcursal.



Ocorre que, dado o decurso do tempo sem que a empresa Voltz Motors da Amazônia tenha recomeçado os pagamentos dos aluguéis vencidos desde então, e sem que houvesse sequer uma expectativa aceitável do reinício do cumprimento das obrigações contratuais pela devedora e depois da concessão de diversas oportunidades de solução amigável para quitação da dívida extraconcursal, este juízo evoluiu o entendimento anterior, decidindo que não seria mais possível admitir a acumulação da dívida líquida e exigível.

Com estas razões, vejo que, salvo uma compreensão mais abalizada, não houve qualquer afronta à decisão da corte e não haveria razões para reconsiderar.

Ressalte-se, ademais, que a compreensão da essencialidade de um bem não pode ser mantida por tempo indefinido, como obstáculo à justa cobrança de débitos oriundos de obrigação contratual, que não estão abrangidas pelo plano de recuperação judicial. Exigir isso dos credores, sempre respeitando outros entendimentos, seria afastar indevidamente o princípio mediante o qual o contrato faz lei entre as partes.

Quanto ao manifesto interesse em satisfazer integralmente o débito extraconcursal até o dia 15 de junho próximo vindouro, inicialmente apresentada somente ao Tribunal de Justiça, para apreciação quando do julgamento do Agravo de Instrumento, posteriormente foi trazida também a este juízo no documento ID 172456417. Nos documentos ID's 172456417 e 172863413 as devedoras reiteraram o compromisso de pagamento integral do débito no dia 15/06/2024, incluindo o saldo principal, correção, juros e multa, conforme perseguido pela credora, juntamente com a parcela que se vencerá naquela data.

Não havendo notícias da apreciação do pedido liminar das Recuperandas junto ao Tribunal, entendo por oportuno decidir a questão aqui posta. Para tanto, tenho que fazer ponderações quanto ao contexto do atual momento processual e examinar as consequências da decisão questionada para o projeto de recuperação imaginado pelas devedoras.

A decisão em tela foi tomada após a constatação de falta de comprovação de compromisso firme das devedoras quanto à intenção de quitar os débitos para com a locadora Manaus III, de modo que a própria inação da Recuperanda trazia a projeção de ampliação do débito locatício ao longo do tempo, com grave prejuízo para a locadora credora, ante a ausência de pagamento ou mesmo de probabilidade de pagamento do valor que lhe era devido, e isso tudo com a falsa compreensão de que a essencialidade do bem asseguraria a passividade das devedoras face às suas obrigações contratuais, que geravam débitos extraconcursais cada vez maiores.

Diferente é a análise feita a partir da promessa firme de quitação do débito locatício extraconcursal, de forma integral, nos termos do contrato e com todos seus encargos, em curto espaço de tempo, apenas 05 (cinco dias) dias, a contar desta data. Nessa proposta, vejo a viabilidade de uma solução que interesse às partes e ao próprio objeto da recuperação judicial.

Olhando sob o prisma da recuperação judicial, é admissível a percepção de que, com o prosseguimento da ação de despejo, é certo que haverá o definitivo encerramento das atividades da devedora Voltz Motors naquele imóvel. Esse evento poderá acarretar duas consequências perfeitamente previsíveis: uma, ocorrerá em curto prazo, um descrédito dos credores nas possibilidades de soerguimento das empresas, hipótese em que o plano de recuperação enfrentaria risco da não aprovação, conseqüentemente, inviabilização da recuperação judicial com todos os resultados nefastos e não colimados pelo princípio da preservação da empresa; na segunda hipótese, obrigaria Voltz Motors a buscar novo prédio em que pudesse produzir as motocicletas em curtíssimo espaço de tempo, o que demandaria dispendiosos esforços financeiros e na atividade de locar imóvel, transferir e instalar o maquinário, regularizar os



serviços de fornecimento de energia e muitos outros, o que seria incompatível com a atual situação econômica do Grupo.

Dessa análise surge uma conclusão lógica. Havendo a possibilidade de em cinco dias atender ao interesse do credor locador em receber o que lhe é devido, bem como permitir que a devedora inquilina continue no propósito de voltar a produzir no mesmo prédio em que tem todo o seu parque fabril instalado; após conseguir judicialmente a sustação de exigência de certidões previdenciárias e obter a restituição de mercadorias que estavam retidas nos portos brasileiros, o que trará reforço importante no seu caixa, alavancando o giro das engrenagens de todas as empresas do grupo devedor.

Tendo em mente os desdobramentos nocivos do despejo, quando há o compromisso de quitação da dívida exigível em cerca de cinco dias, volta a pesar na motivação das razões de decidir a intenção de preservação da empresa, mantendo viva a essencialidade do imóvel.

Tenho o raciocínio de que parece claro haver mais vantagem para todos os interessados (credora e devedora) na concessão de nova oportunidade para que as devedoras paguem o débito extraconcursal em cinco dias do que expor o grupo de empresas a situação que dificultará em demasia sua recuperação, com prejuízo na forma de fechamento de postos de trabalho, tanto na indústria como no comércio, no transporte de mercadorias, na geração de renda, recolhimento de tributos.

Por todo o exposto, entendo que mesmo não havendo interesse da locadora na manutenção da relação locatícia, ante a probabilidade de quitação do débito extraconcursal e continuidade de das atividades industriais do grupo devedor, entendo que volta a preponderar a essencialidade do imóvel em detrimento da ausência de interesse da locadora, por conseguinte:

Determino a suspensão da eficácia da decisão ID 171655322, apenas quanto à essencialidade do imóvel localizado na Avenida dos Oitis, nº 1720, Galpão 2, Distrito Industrial I, Manaus-AM, até o dia 16 de junho do corrente ano, quando o comprovante do pagamento dos valores representando o débito extraconcursal, com todos os seus encargos contratuais, deverá estar nos autos, conforme prometido pelas recuperandas.

Decorrido esse prazo sem a efetivação do depósito, conclusos.

Intimem-se. Expeça-se ofício a S. Exa. o juiz da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, SP, em referência aos autos do Processo nº 1047067-32.2023.8.26.0100 informando da presente decisão e solicitando sustação de ordem de despejo eventualmente expedida.

Oficie-se a S. Exa. o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento Nº **0059354-79.2024.8.17.2001** informando da presente decisão.

Defiro os pedidos de ID 172863413 determinando que as intimações dirigidas a TECON SUAPE S/A e AO DETRAN/PE sejam cumpridas em caráter de urgência por meio de oficial de justiça plantonista; determinando que sejam expedidas cartas precatórias cíveis para fins de que as intimações da decisão ID 169158696 sejam feitas a CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMERCIO LTDA, SUFRAMA e DETRAN/DF com urgência pelos oficiais de justiça dos respectivos juízos, enviadas as cartas, se possível, por malote digital.

Cumpra-se.



RECIFE, 10 de junho de 2024.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***-17 em 11/06/2024 14:07:18

Número do documento: 24061013001690300000168896257

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061013001690300000168896257>

Assinado eletronicamente por: JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA - 10/06/2024 13:00:17